



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0107/2025

Publicação nº 0130/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

**“Institui o Programa Municipal de Bem-Estar Animal, estabelece diretrizes para o acolhimento, proteção, controle populacional e destinação responsável de cães e gatos em situação de rua, e dá outras providências”.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Bem-Estar Animal, com o objetivo de promover ações de proteção, acolhimento, saúde, controle populacional e destinação responsável de cães e gatos em situação de abandono.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal em situação de rua: aquele que não possua identificação ou tutor conhecido e que se encontre continuamente em logradouros públicos ou privados sem autorização;

II – acolhimento temporário: permanência do animal em local público ou conveniado destinado à guarda provisória, até que seja adotado, devolvido ao tutor ou encaminhado a lar temporário;

III – adoção responsável: entrega formal do animal a pessoa física ou jurídica, mediante assinatura de termo de responsabilidade firmado nos termos da regulamentação.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Municipal de Bem-Estar Animal:

I – promover o recolhimento humanitário de animais feridos, doentes, vítimas de maus-tratos ou que representem risco à comunidade;

II – apoiar a existência e o funcionamento de espaços destinados ao acolhimento temporário, próprios ou conveniados, assegurando condições adequadas de bem-estar;

III – incentivar campanhas permanentes de adoção responsável;

IV – fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, clínicas veterinárias e voluntários;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

V – estimular ações de prevenção, incluindo mutirões de castração e vacinação;

VI – desenvolver programas de educação ambiental e de guarda responsável.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo serão executadas pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária, capacidade administrativa e prioridades definidas em planejamento próprio, vedada a criação de obrigações sem previsão de recursos.

**Art. 4º** O recolhimento de animais em situação de rua observará os seguintes critérios:

I – prioridade para animais feridos, doentes, vítimas de maus-tratos ou que ofereçam risco comprovado;

II – animais comprovadamente em abandono e sem identificação de tutor;

III – casos de denúncias de maus-tratos devidamente fundamentadas.

§ 1º O recolhimento ficará condicionado à existência de condições adequadas de alojamento, alimentação, manejo sanitário e atendimento veterinário.

§ 2º O Município poderá adotar protocolos próprios de avaliação, atendimento e priorização, observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei específica de sua iniciativa, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, destinado ao financiamento de ações compatíveis com as diretrizes desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso venha a ser instituído o Fundo, lei específica disciplinará sua gestão, composição, fontes de receita e forma de aplicação.

**Art. 6º** O abandono e os maus-tratos de animais no Município sujeitarão o infrator às sanções previstas na legislação federal e estadual, além da aplicação de multa administrativa municipal.

§ 1º A multa administrativa será fixada entre 01 (uma) e 30 (trinta) UFESPs, conforme a gravidade do fato, reincidência, extensão do dano e circunstâncias do caso concreto.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios de aplicação, cobrança e destinação da receita arrecadada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo:

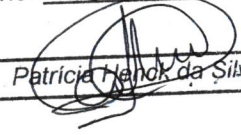
- I – critérios de credenciamento e fiscalização de organizações, clínicas veterinárias e lares temporários;
- II – normas para campanhas de adoção, castração, vacinação e identificação animal;
- III – procedimentos para o funcionamento dos locais destinados ao acolhimento temporário;
- IV – diretrizes de manejo, bem-estar e biossegurança.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de DEZEMBRO de 2025.

**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>04 / 12 / 2025</u>
Horário: <u>13h 40min</u>
 Patrícia Hendk da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Institui o Programa Municipal de Bem-Estar Animal, estabelece diretrizes para o acolhimento, proteção, controle populacional e destinação responsável de cães e gatos em situação de rua, e dá outras providências”**.

A presente proposta institui o Programa Municipal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes modernas, humanizadas e juridicamente seguras para a proteção, acolhimento e destinação responsável de cães e gatos em situação de rua.

O aumento da população de animais abandonados tem gerado impactos relevantes na saúde pública, na proteção ambiental e na convivência urbana. A ausência de instrumentos legais atualizados dificulta a atuação integrada do Município, de organizações da sociedade civil e da comunidade.

O projeto apresenta um conjunto de ações alinhadas às boas práticas nacionais, contemplando o recolhimento humanitário e responsável, estímulo à castração, vacinação e identificação animal, apoio ao acolhimento temporário, incentivo à adoção responsável, parcerias com instituições públicas, privadas e voluntárias e campanhas educativas contra o abandono.

Importante destacar que a proposta não cria despesas obrigatórias, não interfere na estrutura administrativa e respeita integralmente a autonomia do Poder Executivo, especialmente ao condicionar a execução das ações à disponibilidade orçamentária e ao planejamento municipal.

Da mesma forma, em atenção ao entendimento jurídico vigente, a redação não cria diretamente um Fundo Municipal, mas apenas autoriza o Executivo a instituí-lo mediante lei própria, evitando vícios de iniciativa.

Trata-se de medida necessária, sensível e alinhada ao interesse público, que trará melhor organização, segurança jurídica e eficiência às políticas de proteção animal no Município.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta iniciativa.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de DEZEMBRO de 2025.

  
**JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA**  
- Vereador -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 0058/2025**

**Projeto:** PL nº00107/2025

**Autor:** João Pedro Dias da Silva

**Ementa do projeto de lei:** institui o Programa Amigo Pet, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende política pública de bem-estar animal, estabelecendo diretrizes para tanto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é constitucional.

Em suma, o projeto de lei em lume apenas cria programa que prestigia a proteção animal.

Não se nega que a efetivação da lei em questão ensejará a imposição de obrigações ao Poder Público, porém tal não se traduz em necessária violação ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

princípio da Reserva da Administração. A esse respeito, destaca-se o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores público.

Além disso, em aspectos práticos, é inviável, na maioria dos casos, a criação de lei cuja implementação não resulte em movimentação do quadro funcional do Executivo. Entendimento contrário tornaria vazia parcela relevante da atividade legislativa exercida pela Casa de Leis.

A título exemplificativo, expõem-se, a seguir, caso semelhante considerado parcialmente constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual **"Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências"** – Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípios em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes** – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case – Inconstitucionalidade, contudo, de seu art. 3º, o qual determina que o despejo, armazenamento e coleta das doações deve se dar em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade – Obrigação específica que ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela – Constatada, no que tange a tal dispositivo, afronta aos arts. 5º, caput, 24, §2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE – Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 5.046/2021 do Município de Bariri. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238740-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 06/06/2022) (g.n.)

Tendo em vista o entendimento do Egrégio TJSP, acima exposto, e observando que o projeto de lei estabelece ao Executivo Municipal a regulamentação necessária da norma, não se verifica irregularidade em seu texto.

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 00107/2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 08 de dezembro de 2025.

**Fábio Wendel de Souza Silva**

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322